



RELATÓRIO Nº 468/2024 - GCCR.

1. Tratam os autos de Pedido de Reexame apresentado por **Jonas José Alves Sobrinho** (CPF nº 531.158.721-00), em face do Acórdão nº 5940/2021, proferido no evento nº 50 do Processo nº 201600057001086, que, dentre outras medidas, imputou multa ao recorrente e considerou irregular a Tomada de Preços nº 001/2016, realizada pelas Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA-GO), em virtude da deficiência do projeto básico anexo ao edital de licitação, bem como da verificação de superfaturamento nos contratos firmados em decorrência do referido certame (nº 12/2016 e 13/2016), razão pela qual converteu aqueles autos em Tomada de Contas Especial.
2. O recorrente, em suma, se debruça na tese de que houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, sob o fundamento de que teria decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da autuação do feito (01/09/2016) e a votação do acórdão recorrido (18/11/2021). Também defende que, ainda que se considere a data da ocorrência do fato como termo inicial do prazo prescricional (inciso III do § 1º do artigo 107-A), teria ocorrido a prescrição, visto que a interrupção do prazo só teria ocorrido com a interposição do primeiro recurso (Embargos de Declaração), no dia 16/02/2022, bem como argumenta que a prescrição teria ocorrido mesmo se fosse considerada a data de 30/11/2021 como termo final do prazo, porquanto a obra foi finalizada em 07/10/2016 e o demonstrativo de débito citado no Relatório de Inspeção nº 012/2019 - SERV-FIENG utilizou o dia 04/11/2016 como data do fato. Diante de tais fundamentos, requer conhecimento e provimento do Pedido de Reexame para declarar a ausência de responsabilidade da empresa, com consequente extinção do feito (Evento 1).
3. Conhecido o recurso pela Presidência desta Corte (Evento 9), houve o sorteio do Relator e, em seguida, o Serviço de Análise de Recursos manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pela negativa de provimento, porquanto compreendeu não ter decorrido o prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória, bem como sugeriu que a empresa recorrente fosse advertida acerca da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé caso volte a alterar a verdade dos fatos, como fez ao afirmar que não foi citada validamente nos autos de origem (Evento 14).
4. É breve o Relatório. Passo ao **VOTO**.



5. Previsto no artigo 126 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 329 do Regimento Interno, o Pedido de Reexame é o meio adequado e próprio para discutir decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos.
6. Nos termos do parágrafo único, do artigo 329, do Regimento Interno desta Corte, compete à Presidência deste Tribunal realizar o juízo de admissibilidade de recurso interposto contra decisão plenária deste Sodalício. Nesse sentido, acolho o Despacho da Presidência (Evento 9) que utilizou dos princípios do formalismo moderado, assim como verificou o cumprimento das condições e pressupostos para conhecê-lo com efeito suspensivo, motivo pelo qual conheço do recurso manejado por Jonas José Alves Sobrinho (CPF nº 531.158.721-00), em face do Acórdão nº 5940/2021 do Tribunal Pleno desta Corte.
7. Conforme relatado, a defesa da recorrente se debruça na tese de que houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.
8. Como bem analisado pela Unidade Técnica, há de se salientar que tal fundamento já foi rebatido por essa Corte de Contas por duas vezes, sendo a primeira na análise dos Embargos de Declaração opostos em face deste mesmo Acórdão nº 1830/2022 (Evento 10, Processo nº 202200047000364) e no julgamento da Tomada de Contas Especial objeto dos autos de origem (Acórdão nº 258/2024, Evento 101, Processo nº 201600057001086).
9. Das decisões pretéritas, verifica-se que a interrupção do prazo prescricional pela citação válida foi realizada no dia 22/04/2020 (Evento nº 34, Processo nº 201600057001086). Assim, mesmo se considerado o termo inicial defendido pela recorrente (01/09/2016), as pretensões punitiva e ressarcitória não estariam afetadas pela prescrição quinquenal quando o acórdão foi proferido (18/11/2021), tampouco quando o primeiro recurso foi interposto (16/02/2022), vez que a citação válida interrompeu a contagem do prazo prescricional em abril de 2020.
10. Quanto à alegação de que "não houve a citação válida do recorrente" (Evento 1, p. 10 e 11), não obstante ter sido afastada conforme eventos 27 e 34 do processo 201600057001086, entendo que as circunstâncias não se apresentam de forma suficiente para ensejar a advertência proposta pela especializada, que sugere a utilização do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite neste Tribunal de Contas.



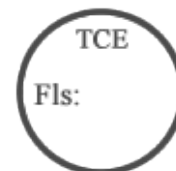
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

11. Dito isto, ao teor de todo o exposto, alinhado ao posicionamento da Unidade Técnica, VOTO no sentido de conhecer e no mérito pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto por Jonas José Alves Sobrinho, mantendo incólume o Acórdão nº 5940/2021 (Processo nº 201600057001086).
12. Nos termos regimentais, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 29 de agosto de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 468/2024 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202200047003000 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002661041252331202442481091452581932632202561>